



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027924-13.2010.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Avon Cosméticos LTDA
ADVOGADO : João Guilherme Monteiro Petronio
APELADO : Julimar Guedes da Silva
ADVOGADA : Suenia Maria Fernandes da Silva
ORIGEM : Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Cláudio Pinto Lopes

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RELAÇÃO
JURÍDICA INEXISTENTE. DÉBITO INEXIGÍVEL.
INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM
INDENIZATÓRIO ADEQUADO. FIXAÇÃO
PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Não comprovada a relação contratual, é de ser declarada a inexistência da dívida do contrato firmado por terceiro mediante fraude, pois falta de cautela da Apelante, ao deixar de conferir a veracidade dos documentos que lhe foram apresentados, enquadra-se nas hipóteses de falha no serviço.

– O valor do dano moral é arbitrado com a finalidade de compensar a vítima pelos momentos de angústia e aborrecimentos sofridos. Ao ofensor, serve à repressão e prevenção, evitando novos ilícitos. Sua fixação deve, ainda, considerar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem deixar de atentar para as peculiaridades do caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **DESPROVER A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 139.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Avon Cosméticos LTDA contra sentença de fls. 100/106 que, nos autos da Ação de Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Indenização por Danos Morais, julgou procedente o pedido deduzido pelo Autor, para condenar a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por Danos Morais e declarou inexistente a dívida relacionada aos contratos de financiamento em consideração.

Nas razões da Apelação (fls. 107/115), a Recorrente requer o reconhecimento de conduta ilícita pela empresa Promovida e que não houve dano moral passível de indenização, uma vez que o Apelado não sofreu nenhum tipo de constrangimento e, caso não seja esse o entedimento, pugna pela redução do valor fixado para indenização.

Contrarrazões às fls. 119/124, para que seja mantida a sentença combatida.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação sobre o mérito (fls.129/130).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, é de se destacar que, a ausência de demonstração de conduta diligente, no momento da contratação, evidencia a falha do Apelante na prestação do serviço, exsurgindo o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – o modo de seu fornecimento;
- II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi fornecido.”

A responsabilidade objetiva apontada na doutrina está fixada no art. 14 do CDC e,

“(…) independente de culpa e com base no defeito, dano e nexos causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não haja um defeito na prestação do serviço e conseqüente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (art. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC).”

Logo, descabe cogitar de culpa exclusiva de terceiro, pela contratação fraudulenta, como excludente de responsabilidade pelo dano moral, porque o risco no desempenho da atividade da Apelante se presume.

É o risco do empreendimento, define Sérgio Cavalieri Filho,

“todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.”

Portanto, se houve a ocorrência de fraude na realização do contrato (Solicitação Pessoal para Produtos de Revenda) que ensejou que o nome do Autor fosse negativado injustamente, a falta de cautela da

Requerida, ao deixar de conferir a veracidade dos documentos que lhe foram apresentados, enquadra-se nas hipóteses de falha no serviço.

Em situação análoga, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR FALSÁRIO COM USO DE DOCUMENTOS DO AUTOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SERASA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nos fatos e provas trazidos aos autos, a conduta negligente do banco-recorrente e os prejuízos morais causados ao recorrido, decorrentes da abertura de conta por falsário usando documentos do autor: ‘O próprio Banco Itaú S/A confessa que autorizou a abertura de conta bancária solicitada por terceira pessoa que apresentou os documentos clonados do apelado.(...) In casu, observa-se que a instituição bancária, em que pese a alegada perfeição dos documentos falsificados, assume todo o risco de sujeitar-se a fraudes como a presente, que, por sua vez, causam prejuízos a terceiros, como aconteceu com o apelado. (...) Comprovada a conduta negligente do apelante, o dano causado ao apelado que teve o seu nome inscrito no SPC e SERASA, bem como o nexo de causalidade entre as duas primeiras, correta a sentença de primeiro grau que condenou o Banco Itaú S/A ao pagamento de indenização por danos morais’(...)”

Verificada a referida falha, é de ser reconhecida a inexistência do contrato firmado por terceiro mediante fraude, uma vez que era ônus probatório da empresa Promovida à existência do negócio jurídico.

Do *Quantum* Indenizatório

Neste tópico, não assiste razão ao Apelante, pois o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se revela adequado às particularidades do caso concreto.

A fixação do dano moral é sempre tarefa difícil para o julgador, diante da impossibilidade de mensurar em termos absolutos o dano, bem

como diante da inviabilidade da constituição de parâmetros estanques para a quantificação deste. Não há um critério padrão e definitivo para a fixação do valor, a título de reparação do dano moral, o que reforça o papel do Juiz ao analisar cada caso em sua particularidade.

Dessa forma, é o órgão julgador que, em atenção às peculiares circunstâncias de cada caso concreto, tem as melhores condições de avaliar qual a reparação necessária, suficiente e adequada.

Nesse sentido:

“Examinando o caso concreto, as circunstâncias pessoais das partes e as materiais que o circundam, o juiz fixará a indenização que entender adequada. Poderá fazê-la variar conforme as posses do agente causador do dano, a existência ou não do seguro, o grau de culpa e outros elementos particulares à hipótese em exame, fugindo de uma decisão ordenada por regra genérica, no geral desatenta às peculiaridades do caso concreto”.

Considerando os critérios acima expostos e as especialidades do caso em questão, entendo adequado o *quantum* indenizatório por danos, arbitrado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois esse valor se coaduna com os princípios que orientam a fixação dos danos, razoabilidade e proporcionalidade, que devem se harmonizar com o necessário equilíbrio entre o dano e a reparação.

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO o recurso Apalatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça

convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator